



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.725292/2012-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). JUROS MORATÓRIOS
Recorrente MOACIR ANTONIO DA SILVA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula Carf nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo a alteração realizada na declaração do contribuinte. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-49.142 (fls. 78/85):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, em decorrência de ação judicial trabalhista, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

RENDIMENTOS CORRESPONDENTES A JUROS DE MORA.

Os valores recebidos a título de juros de mora calculados sobre rendimentos tributáveis em ação judicial trabalhista integram a base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

2. Em face do sujeito passivo foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2009/525777965812030**, relativa ao ano-calendário 2008, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do Processo Trabalhista nº 0017900-50.1987.5.02.0008, no valor de R\$ 106.184,84 (fls. 4/7).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), retificadora entregue pelo espólio do contribuinte em 14/06/2012, reduzindo o valor do imposto a restituir (fls. 71/77).

3. Cientificado da notificação por via postal em 09/08/2012, às fls. 68, o espólio do contribuinte, por meio da sua inventariante, impugnou a exigência fiscal em 30/08/2012 (fls. 2/3).

4. Intimado da decisão do colegiado de primeira instância, conforme atesta o documento às fls. 86, com data de 27/09/2013, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 18/10/2013, em que alega os seguintes argumentos de defesa (fls. 88/95).

(i) os juros recebidos na ação trabalhista, no importe de R\$ 135.456,17, são rendimentos não tributáveis; e

(ii) de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, os juros moratórios estariam isentos, quando avaliado o número de meses a que se referem.

5. Em juízo preliminar dos fatos controvertidos, verifiquei que a ação trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, em nome de seus associados, reivindicou o pagamento de adicional de periculosidade.

5.1 Porém, os elementos que instruíam os autos não permitiam avaliar com segurança se os juros moratórios recebidos, no valor de R\$ 135.456,17, decorriam ou não do recebimento em atraso de verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho do Sr. Moacir Antônio da Silva.

6. Com vistas ao convencimento do julgador, foi determinada a intimação do interessado pelo colegiado desta Turma, na pessoa do inventariante, para esclarecimento da questão de fato duvidosa, nos termos contidos na Resolução nº 2401-000.520, de 14/06/2016 (fls. 119/121).

7. Intimado pela unidade preparadora da RFB, o interessado manifestou-se às fls. 128/135, com os anexos de fls. 136/157.

7.1 Deu notícia da interposição, em 25/04/2014, de ação de repetição de indébito, cumulada com pedido de dano moral e material, perante a Justiça Federal de São Paulo, cadastrada sob o nº 0007279-60.2014.4.03.6100, em que requereu a restituição integral dos valores indevidamente retidos na Reclamação Trabalhista nº 0179/1987, tendo em conta o recebimento apenas parcial do direito creditório, através de depósito em conta corrente, conforme Notificação de Lançamento nº 2009/525777965812030, concernentes ao Processo Administrativo nº 11610.725292/2012- 77 (fls. 134/157).

7.2 Também comunicou a prolatação de sentença pelo Juízo de 1º grau, parcialmente favorável ao autor (fls. 129/135).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. A existência de ação judicial com o mesmo objeto obsta o curso do contencioso administrativo, na linha de entendimento do enunciado da Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

9. Conforme documentos de fls. 128/157, os herdeiros do espólio de Moacir Antônio da Silva, por meio do Processo nº 0007279-60.2014.4.03.6100, com tramitação na Justiça Federal de São Paulo, decidiram levar à apreciação do Poder Judiciário a Notificação de Lançamento nº 2009/525777965812030, a qual alterou o resultado de Declaração de Ajuste entregue pelo contribuinte, reduzindo o valor do imposto a restituir, relativamente ao ano-calendário de 2008 (exercício 2009).

9.1 Para melhor compreensão do objeto da ação judicial, reproduzo trechos da petição inicial do Processo nº 0007279-60.2014.4.03.6100 (fls. 137/152):

(...)

Em 2012, o requerente, através de uma Declaração de Imposto de Renda retificadora, apresentou os valores dos juros moratórios da referida ação, como rendimentos não tributáveis, e os honorários advocatícios gastos na ação, como despesas.

A declaração retificadora da requerente ficou retida na malha fina da requerida, para a apresentação dos documentos comprobatórios da ação.

A requerente apresentou a documentação do processo trabalhista para a requerida, e a requerida considerou como isentos os juros moratórios e as despesas dos honorários advocatícios somente do período de out/2010 até 2012, sob alegação que a Instrução Normativa da Receita Federal, foi editada em fev/2011, e não poderia retroagir aos últimos 5 anos como prevê o art. 106 do CTN;

Com isso, os juros moratórios e os honorários advocatícios, recebidos da Ação Trabalhista que se iniciou em 1987, e encerrou somente em 2008, foram parcialmente considerados para efeitos da devolução do imposto de renda retido, ao requerente, já no ano de 2012, quando na realidade, a requerida deveria considerar integral.

A requerente recebeu parcial, através de crédito em conta corrente, conforme Notificação de Lançamento nº 2009/525777965812030, impugnou os valores remanescentes e pleiteia junto a Vossa Excelência, o reconhecimento do direito pretérito, dos últimos 5 anos, dos benefícios da INRF 1127/01, cc art. 106 do CTN, embasando o seu pleito em diversos julgados que passa a transcrever após a narração dos fatos.

(...)

O requerente teve o imposto de renda retido pela requerida por todo esse período, indevidamente, já foi apresentada a Declaração retificadora, impugnação desde 30.08.2012, e até esta data, não lhe foi restituído os valores, e nem houve manifestação por parte da requerida, dentro do prazo legal de 360 dias, fazendo jus ao que lhe é direito, ou seja, a devolução de R\$ 27.730,23 (valores da época), o que equivale ao valor atualizado de R\$ 41.857,07 (valores reajustados de acordo com o índice da Receita Federal para restituições de IR) e, em dobro por parte da requerida, o equivalente a R\$ 83.714,14, repetição do indébito.

(...)

Ao final,

a) Que seja a presente ação julgada procedente, para o fim de condenar a Requerida a devolver ao Requerente o valor retido indevidamente na fonte com a repetição do indébito, tudo devidamente corrigido monetariamente desde o desembolso até o pagamento final, acrescidos dos juros legais,

b) Que seja a requerida condenada a reparar o requerente no Dano Moral, a ser arbitrado por Vossa Excelência e o Dano Material comprovado pela não restituição devida ao requerente do valor da restituição devida, em valor a ser arbitrado, por Vossa Excelência, em valores não inferiores aos danos causados pela requerida;

(...)

10. O pleito judicial, embora com pedido mais abrangente, contém a discussão a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos na ação trabalhista, relativamente ao ano-calendário de 2008, evidenciando, sem dúvida, a identidade de matéria com o recurso voluntário sob exame.

11. Ao optar pela discussão judicial, o sujeito passivo abdica da esfera administrativa, porque prevalecerá o entendimento do Poder Judiciário. A renúncia às instâncias administrativas ou a desistência do recurso interposto configura fato impeditivo do direito de recorrer, não podendo ser conhecida a petição na parte concomitante.

Conclusão

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, em razão da opção pela discussão da matéria controvertida na via judicial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess